



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.722277/2014-09
ACÓRDÃO	2101-003.364 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRA MANSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO.

A Fiscalização, ao constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, deve lavrar o correspondente Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do artigo 293, caput do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, bem como do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), sob pena de responsabilidade funcional.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE VALOR PREVISTO EM LEGISLAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ARTIGO 92 DA LEI Nº 8.212/91.

A incidência e o valor da multa correspondente ao descumprimento das obrigações acessórias no campo previdenciário encontram-se normatizados na Lei nº 8.212/91 e seu Regulamento, que contemplam todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, competindo à autoridade fiscal, em respeito ao princípio da legalidade, obedecer ao ordenamento das normas legais de regência. A multa variável estabelecida no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91 é reajustada nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 8 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRA MANSA contra o Acórdão nº 06-54.463, da 5ª Turma da DRJ/CTA, proferido em sessão de 14 de abril de 2016, referente aos seguintes autos de infração:

- Auto de Infração nº 51.055.484-9, no valor de R\$ 18.128,43, por deixar de lançar em títulos próprios da sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, no período de janeiro a dezembro de 2010.
- Auto de Infração nº 51.055.485-7, no valor de R\$ 1.812,87, por deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, no período de janeiro a dezembro de 2010.
- Auto de Infração nº 51.055.486-5, no valor de R\$ 1.812,87, por deixar de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal de empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, no período de janeiro a dezembro de 2010.

Em sede de impugnação, a recorrente sustentou, preliminarmente, que o processo administrativo fiscal se rege pela busca da verdade real/material, requerendo a conversão do julgamento em diligência para observação da realidade dos fatos.

Quanto ao mérito, em relação ao primeiro auto de infração, alega que lançou em seus documentos contábeis todas as informações exigidas pela legislação tributária, não causando embaraço à fiscalização. Argumenta que o fisco demonstrou amplo conhecimento dos fatos ao individualizá-los sem dificuldades, sendo contraditória a exigência de multa pela suposta falta de lançamento de informações.

Relativamente ao segundo auto de infração, sustenta que as contribuições devidas pelos médicos contribuintes individuais que deixaram de ser retidas decorreram do fato de estes já contribuírem com o teto do salário de contribuição, isentando a recorrente da referida retenção, na forma do art. 64 da IN 971/RFB. Requer a expedição de ofício à gerência da Previdência Social para informar os rendimentos mensais dos contribuintes relacionados no anexo do auto de infração.

Quanto ao terceiro auto de infração, argumenta que não existe cessão de mão de obra nos casos em análise. Esclarece que mantém contratos com prestadores única e exclusivamente para atender emergências, como manutenção de elevadores, sendo acionado apenas quando há dano no sistema.

A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente. Veja-se a ementa do julgado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ATENDIMENTO.

O Auto de Infração que informa ao contribuinte os fatos que deram origem ao lançamento, as disposições legais infringidas, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, trazendo a qualificação do autuado, o local, a data de sua lavratura, a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo e número de matrícula, atende ao princípio da motivação e do contraditório e da ampla defesa, mormente quando o sujeito passivo em sede de impugnação demonstra o pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a autuação e deles se defende.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO.

A Fiscalização, ao constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, deve lavrar o correspondente Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do artigo 293, caput do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, bem como do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), sob pena de responsabilidade funcional.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE VALOR PREVISTO EM LEGISLAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ARTIGO 92 DA LEI Nº 8.212/91. LEGALIDADE.

A incidência e o valor da multa correspondente ao descumprimento das obrigações acessórias no campo previdenciário encontram-se normatizados na Lei nº 8.212/91 e seu Regulamento, que contemplam todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, competindo à autoridade fiscal, em respeito ao princípio da legalidade, obedecer ao ordenamento das normas legais de regência. A multa variável estabelecida no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91 é reajustada nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando as razões apresentadas em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

A questão central do presente recurso voluntário consiste em determinar se restaram configuradas as infrações às obrigações acessórias previdenciárias imputadas à recorrente.

Inicialmente, quanto ao pleito de conversão do julgamento em diligência para busca da verdade real, observo que o processo administrativo fiscal efetivamente deve buscar a verdade material dos fatos. Contudo, tal busca não impede o julgamento quando os elementos constantes dos autos são suficientes para formar convicção segura sobre a matéria, como ocorre na espécie.

Em relação ao Auto de Infração nº 51.055.484-9, referente à obrigação de lançar em títulos próprios da contabilidade os fatos geradores de contribuições, a legislação previdenciária é expressa quanto à necessidade de discriminação adequada. O art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225 do Regulamento da Previdência Social, exige que a empresa lance mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições.

Registra-se que o Processo nº 10073.722323/2014-61 (AI nº 51.055.490-3 e AI nº 51.055.491-1) que se refere a exigência de contribuição previdenciária ante o não cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN e da Lei nº 12.101/09 – tal como a ausência de escrituração contábil regular – para fruição da imunidade constitucional, foi julgado na mesma sessão do presente processo, concluindo-se pela manutenção da exigência fiscal (exceto quanto ao aviso prévio).

A alegação da recorrente de que o fisco conseguiu identificar os fatos não afasta a infração. A autoridade fiscal relatou que a contribuinte contabilizou pagamentos a pessoas físicas juntamente com pagamentos a pessoas jurídicas, sem individualização nem mesmo ao nível dos lançamentos.

A finalidade da norma é permitir que a fiscalização identifique os fatos geradores diretamente pelos títulos das contas contábeis, sem necessidade de pesquisa em documentos extracontábeis, como foi feito.

Quanto ao Auto de Infração nº 51.055.485-7, concernente à obrigação de arrecadar contribuições mediante desconto, a recorrente alega que os médicos já contribuíam com o teto salarial. Todavia, não apresentou documentação comprobatória desta situação nos autos, limitando-se a alegações genéricas. O ônus da prova compete ao contribuinte, não havendo elementos suficientes para afastar a exigência.

Tal Auto de Infração está vinculado ao DEBCAD nº 51.055.487-3, objeto do PTA nº 10073.722321/2014-72, que concluiu pela ausência de documentação que comprove que os contribuintes individuais possuíam outras fontes pagadoras e recolhiam as contribuições previdenciárias pelo teto máximo. Destaca-se que o PTA nº 10073.722321/2014-72 também foi julgado na mesma sessão do presente processo, concluindo-se pela manutenção da exigência.

Relativamente ao Auto de Infração nº 51.055.486-5, sobre a retenção de onze por cento em cessão de mão de obra, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 219, § 2º, incisos XV e XXIV, enquadra expressamente os serviços de manutenção de instalações e equipamentos, bem como serviços de saúde, como sujeitos à retenção quando contratados mediante cessão de mão de obra.

O Auto de Infração acima está vinculado ao DEBCAD nº 51.055.488-1, objeto do PTA nº 10073.722322/2014-17, que pela manutenção da exigência de contribuição previdenciária dos segurados contribuintes individuais não incluídos em GFIP sobre valores pagos ou creditados aos mesmos, bem como à contribuição dos segurados contribuintes individuais incluídos em GFIP para os quais não houve desconto obrigatório. Salienta-se que o PTA nº 10073.722322/2014-17 também foi julgado na mesma sessão do presente processo, concluindo-se pela manutenção da exigência.

Diante do exposto, não prosperam as alegações da recorrente, tendo as infrações às obrigações acessórias previdenciárias imputadas à recorrente

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto